CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 491, DE 2010

Acresce incisos ao art. 150, VI e art. 155, X, da Constituição Federal.

Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly e outros.

Relator: Deputado Alceu Moreira

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda constitucional encabeçada pelo ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly, com o objetivo de tornar imune da incidência de impostos: insumos agrícolas, fertilizantes e produtos agroquímicos e químicos para produção de alimentos destinados ao consumo humano e à pecuária; alimentos destinados ao consumo humano; e medicamentos.

O art. 1º da Proposta acrescenta alíneas ao inciso VI do art. 150 e ao inciso X do art. 155 da Constituição Federal, a fim de vedar à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios instituir impostos sobre os produtos acima listados. Já o art. 2º define o início da vigência do texto para 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Apensa à matéria está a PEC nº 160, de 2012, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado Wellington Fagundes, que propõe a imunidade descrita acima apenas para os medicamentos de uso humano.

As iniciativas foram despachadas a este Colegiado pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados para pronunciamento sobre sua admissibilidade, nos termos do art. 202 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma da alínea 'b' do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, avaliar a admissibilidade da presente Proposta de Emenda à Constituição nº 491, de 2010. Nesse exame preliminar de admissibilidade, esta Comissão deve pronunciar-se exclusivamente sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais e regimentais para a tramitação das proposição, conforme o disposto no art. 60 da Constituição Federal e no art. 201 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Proposta em destaque observa os critérios de tramitação previstos no § 4º do art. 60 do texto constitucional, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência de abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais. Não se verificam, também, conflitos de conteúdo entre o pretendido pelo texto e os princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

Foi reunido número suficiente de assinaturas de Parlamentares para a apresentação da iniciativa, conforme se pode conferir à fl. 4 do processo, cumprindo o requisito fixado pelo inciso I do art. 60 da Constituição. Não se configuram, de outra parte, quaisquer das vedações circunstanciais estabelecidas no § 1º do mesmo art. 60, vale dizer, vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Estendemos a mesma avaliação à PEC nº 160, de 2012, apensa. Com efeito, a Proposta trata de assunto similar ao contido na PEC nº491/2010, mas de forma mais restritiva. Adicionalmente, a iniciativa possui número suficiente de assinaturas para sua apresentação, conforme a fl. 4 de seu respectivo processo.

Concluímos, dessa forma, que as Propostas reúnem os requisitos necessários para receber desta Comissão o parecer pela admissibilidade.

Entretanto, apesar de estarmos cientes que nossa análise é restrita à admissibilidade das iniciativas apresentadas, além de termos certeza de que os demais aspectos das Propostas serão adequadamente avaliados na Comissão Especial que será criada para esse fim, apresentamos algumas sugestões para o aperfeiçoamento das proposições como contribuição ao debate da matéria no referido colegiado.

Inicialmente, entendemos que devem ser feitos alguns reparos de técnica legislativa na PEC nº 491/2010. É necessária a inclusão de uma linha pontilhada após os seguintes dispositivos: *caput* do art. 150 e do art. 155; incisos VI do art. 150 e X do art. 155; e alínea 'g' do inciso X do art. 155. Adicionalmente, de acordo com o texto constitucional, o mencionado inciso X do art. 155 deve ser inserido no § 2º do mesmo artigo, e não no *caput* como indica a redação. Da mesma forma, na PEC nº 160/2012 são omitidas linhas pontilhadas após o *caput* do art. 150 e o inciso VI do mesmo dispositivo.

Além disso, concluímos que a alteração realizada pela PEC nº 491/2010 no texto no art. 155 é desnecessária. A redação dada pela PEC a esse dispositivo visa impedir a incidência do ICMS em operações com os produtos ali referidos. Ocorre, todavia, que vedação mais abrangente é incluída no inciso VI do art. 150, cujo texto proíbe a União, estados, Distrito Federal e municípios de instituir qualquer imposto nas hipóteses listadas em suas alíneas. Assim, os efeitos pretendidos pela alteração do art. 155 já estariam contemplados pelo texto sugerido ao inciso VI do art. 150.

Posto isso, estando presentes os requisitos constitucionais e regimentais para que seja submetida ao debate parlamentar, nos termos do art. 60, da Constituição Federal, e do art. 201, do Regimento Interno, **voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 491, de 2010, e da Proposta de Emenda Constitucional nº 160, de 2012, apensa**.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2012.

Deputado Alceu Moreira

Relator